



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/08/2025 16:06:05.200 - Mesa

PL n.4187/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XXXVII do art. 2º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: “responsável técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, embalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional; ou biólogo, registrado no respectivo Conselho Regional de Biologia – CRBio, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, embalagem ou análise de sementes em todas as



* C D 2 5 0 6 3 9 0 2 5 0 0 0 *

suas fases, em particular de espécies de interesse medicinal ou ambiental, de origem exótica ou nativa.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.711, de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

XLVIII – Espécies de interesse medicinal: espécie vegetal utilizada para fins medicinais;

XLIX – Espécie florestal: espécie vegetal arbórea ou arbustiva;

L – Espécies de interesse ambiental: espécie vegetal usada para a proteção ou a recuperação de uma área.

Art. 3º O § 3º do art. 8º da Lei nº 10.711, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização.”

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 10.711, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“§ 8º Não é obrigatória a inscrição no RNC de espécies de interesse ambiental.”

Art. 5º O caput do art. 27 da Lei nº 10.711, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. A certificação de sementes e mudas deverá ser efetuada pelo Mapa, IBAMA ou por pessoa jurídica credenciada, na forma do regulamento desta Lei.”



Art. 6º O caput do art. 29 da Lei nº 10.711, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. As análises de amostras de sementes e de mudas somente serão válidas, para os fins previstos nesta Lei, quando realizadas diretamente pelo Mapa ou IBAMA, ou por laboratório por eles credenciados ou reconhecidos.”

Art. 7º O art. 40 da Lei nº 10.711, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. Ficam criadas as Comissões de Sementes e Mudas, órgãos colegiados, de caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento ao Mapa, às quais compete propor normas e procedimentos complementares, relativos à produção, comércio e utilização de sementes e mudas.

§ 1º As Comissões de Sementes e Mudas, a serem instaladas nas unidades da Federação, serão compostas por representantes de entidades federais, estaduais e municipais e da iniciativa privada, vinculadas à fiscalização, à pesquisa, ao ensino, à assistência técnica e extensão rural, à produção, ao comércio e ao uso de sementes e mudas.

§ 2º A composição, a estrutura, as atribuições e as responsabilidades das Comissões de Sementes e Mudas serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§3º Toda e qualquer modificação no Sistema Nacional de Sementes e Mudas deverá ser previamente submetida às Comissões Estaduais de Sementes e Mudas, desde que estas estejam formalizadas mediante publicação de portaria.



§4º A composição, a estrutura, as atribuições e as responsabilidades das Comissões de Sementes e Mudas serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§5º Cabe ao Mapa a coordenação, em âmbito nacional, das Comissões de Sementes e Mudas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de atualização da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que institui o Sistema Nacional de Sementes e Mudas (SNSM), tem como objetivo adequar a legislação vigente às demandas contemporâneas relacionadas à restauração de ecossistemas no Brasil, em consonância com os compromissos internacionais firmados pelo país, como o Acordo de Paris, o Marco Global da Biodiversidade da CDB e os compromissos assumidos no âmbito da Década das Nações Unidas para a Restauração de Ecossistemas (2021–2030).

A alteração proposta no inciso XXXVII do artigo 2º tem por finalidade reconhecer, ao lado de engenheiros agrônomos e florestais, a atuação dos biólogos, devidamente registrados em seus conselhos profissionais (CRBio), como responsáveis técnicos na cadeia produtiva de sementes, especialmente no que se refere às espécies de interesse ambiental e medicinal. Essa mudança visa refletir a realidade da atuação técnica e científica desses profissionais, ampliando o quadro de pessoas habilitadas e contribuindo para o fortalecimento da cadeia produtiva da restauração ecológica, conforme apontado por redes de sementes comunitárias e por técnicos especializados.

Além disso, os novos incisos propostos ao artigo 2º incluem definições específicas para “espécies de interesse medicinal”, “espécies



florestais” e “espécies de interesse ambiental”. Essas categorias já são amplamente utilizadas por instituições técnicas, redes de coletores e pela legislação ambiental e sanitária, sendo essenciais para orientar políticas públicas, normas técnicas, fiscalização e incentivo à produção.

Outra inovação relevante é a alteração do §3º do artigo 8º, que amplia a segurança jurídica para agricultores familiares, assentados da reforma agrária e povos indígenas que atuam na produção de sementes para fins de subsistência, troca e comercialização. Tal previsão já se encontra no Decreto nº 10.586/2020, mas sem a devida força de lei. Com isso, busca-se desonerar essas populações das exigências burocráticas que inviabilizam sua participação formal na cadeia da restauração, promovendo inclusão produtiva e valorizando saberes tradicionais.

No que diz respeito ao artigo 11, a proposta de inclusão do §8º dispensa a inscrição no Registro Nacional de Cultivares (RNC) para espécies de interesse ambiental, considerando sua finalidade não comercial de produção agrícola, mas sim voltada à conservação, proteção e recuperação ambiental. Essa dispensa é coerente com a natureza heterogênea dessas sementes e com a baixa aplicabilidade dos critérios convencionais de homogeneidade genética exigidos para cultivares agrícolas.

Também se propõe a alteração dos artigos 27 e 29, de modo a reconhecer o papel do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) na fiscalização e certificação de atividades relacionadas às espécies de uso ambiental. O histórico de atuação do IBAMA em conservação da biodiversidade e recuperação de áreas degradadas justifica sua inclusão, fortalecendo a articulação interinstitucional necessária ao cumprimento das metas de restauração.

No tocante ao artigo 40, a nova redação cria e formaliza as Comissões Estaduais de Sementes e Mudas como instâncias fundamentais de governança territorial para a definição de normas complementares, em consonância com o artigo 47 da própria Lei nº 10.711/2003, que já permite a criação de mecanismos específicos para regulamentar a produção e o comércio de sementes de espécies florestais, nativas ou exóticas, bem como de espécies de interesse medicinal ou ambiental. Essas comissões são essenciais para



